

PARECER Nº 682/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.036334/2012-17
INTERESSADO: TOK TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por operar aeronave sem portar Ficha de Pesagem em acordo à configuração identificada na aeronave.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 08)	Despacho Convalidação (fl. 12 à 13)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 30 à 31-v)	Notificação da DC1 (AR fl. 36)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 37 à 44)	Aferição Tempestividade (fl. 45)	Prescrição Intercorrente
00065.036334/2012-17	647182150	07092/2011/SSO	PT-OKH	30/11/2011	12/12/2011	03/04/2012	27/10/2014	06/04/2015	19/05/2015	R\$ 7.000,00	29/05/2015	10/08/2015	18/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

PropONENTE: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **TOK TAXI AÉREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 07092/2011/SSO lavrado em 12/12/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 119.5(c)(8) do RBAC 119 (após convalidação da capitulação), a saber:

Durante Inspeção de RAMPa na aeronave de marcas PT-OKH, cujo operador identifica-se por TOK TAXI AEREO LTDA, foi constatado mediante análise do Diário de Bordo nº 02/PTOKH/11, que a aeronave realizou voo no trecho SBRF-SNTS não portando FICHA DE PESAGEM (Ficha de Peso e Balançamento) em acordo à configuração em uso identificada na aeronave (2 assentos dianteiros e 1 traseiro). O fato está em desacordo ao que prevê o item 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

SBRF - Recife - Aeroporto Guararapes Gilberto Freyre e SNTS - Aeroporto de Patos PB.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** e seus anexos (fls. 02 à 07) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de Inspeção de Rampa (PISOR) e a realização de fiscalização em aeronaves e pilotos que operam no Pátio de Aviação Geral do Aeroporto de Recife objetivando verificar o nível de cumprimento aos requisitos regulamentares.

4. Ao RVSO foram anexadas cópias da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 001/301111/GVAG-RF/A-2095 (fl 06) e do Diário de Bordo (fl. 07) da aeronave matrícula PT-OKH.

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 03/04/2012, conforme comprova AR (fl. 08) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência, em 24/07/2012 (fls. 10 e seu anexo fl. 11).

6. **Despacho de Convalidação** - Em 27/10/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 12 à 13-v) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso II, alínea "n", para o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal na Seção 119.5(c)(8), do RBAC 119 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada.

7. **Manifestação da autuada após a Convalidação do AI** - Em 09/12/2014, a autuada se manifestou acerca da convalidação (fls. 22 à 23 e seus anexos fls. 24 à 28).

8. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 06/04/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada e a manifestação pós Convalidação, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 30 à 31-v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 19/05/2015, conforme comprova AR (fl. 36), a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (fls. 37 à 40 e seus anexos fls. 41 à 43), protocolado/postado na ECT, em 29/05/2015 (fls. 44).

10. Em Despacho (fl. 45) datado de 10/08/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por operar aeronave sem portar Ficha de Pesagem em acordo à configuração identificada na aeronave, contrariando o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - CBAer, c/c Seção 119.5(c)(8) do RBAC 119 (após convalidação da capitulação).

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis e em sua seção 119.5 trata das Certificações,

Autorizações e proibições, nos seguintes termos:

RBAC 119 - CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO REGULARES

[...]

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

[...]

(c) Proibições

[...]

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

16. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada afirma:

I - [...] *que a aeronave estava em procedimento de manutenção, consubstanciado na abertura da Ordem de Serviço de S/Nº (grifo meu), aberta na ocasião em razão da necessidade de lavagem e/ou higienização dos carpetes e bancos para retirada de restos e detritos, inclusive dos bancos não instalados na aeronave.*

II - [...] *que o instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se atos administrativos que tenha vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa.*

III - [...] *Como se sabe, a Administração tem presunção de legitimidade dos atos que pratica, cabendo ao administrado ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou vício do Ato/Processo administrativo, cabendo salientar que tal prova foi apresentada, já consta nos autos (grifo meu) e, mesmo assim, não foi considerada pela Administração, maculando dessa forma o Ato, bem como os princípios norteadores da Administração Pública. No caso vertente, a prova em sentido contrário já encontra-se nos próprios autos, cujos documentos a eles relacionados ora colaciono para fins do estabelecido em Lei, qual seja o Art. 36 da Lei Federal nº 9.784/99, tal qual sinalizado no item 2.2 da referida Decisão Prolatada nos Autos.*

IV - *Cita o Princípio da Legalidade para alegar que "Assim, como restará comprovado, muito embora tratar-se de Ato Administrativo prolatado conforme preceitos e princípios basilares e norteadores do Processo Administrativo Sancionador, a imputação objetiva pela Administração à Empresa não pode prosperar uma vez que, conforme documentação comprobatória e demonstrado nos Autos, existem vícios insanáveis que mortificam os Atos Administrativos e processuais deles decorrentes."* E, ao final dessa alegação de uma suposta não observância do Princípio da Legalidade, transcreve o Art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

V - *Por fim, [...] requer o arquivamento do Auto de Infração... com fundamento no Art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008.*

17. **No tocante à convalidação do AI, os vícios sanáveis e insanáveis do processo e o princípio da legalidade** - A Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, contempla uma lista exaustiva dos vícios processuais meramente formais do auto de infração passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

18. Já IN ANAC nº 08/2008, que também trata do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexistência no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

19. Ressalta-se, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte acórdão:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

20. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

21. **Em relação a alegação de que a prova foi apresentada** já consta nos autos, qual seja, a *Ordem de Serviço de S/Nº*, há que se destacar que compulsando os autos não identifiquei a existência daquela OS até a apresentação do Recurso (fls. 37 à 40 e seus anexos fls. 41 à 43).

22. Já com respeito à alegação de *"que a aeronave estava em procedimento de manutenção, consubstanciado na abertura da Ordem de Serviço de S/Nº (grifo meu), aberta na ocasião em razão da necessidade de lavagem e/ou higienização dos carpetes e bancos para retirada de restos e detritos, inclusive dos bancos não instalados na aeronave."* a questão será enfrentada no tópico adiante que trata da "Questão de Fato".

23. **Questão de fato**. De acordo com o RVSO a *"fiscalização foi realizada adotando como metodologia básica de trabalho a abordagem das tripulações e consequente solicitação da documentação necessária e de porte obrigatório, tanto dos tripulantes quanto da aeronave, de modo a verificar a situação dessas com relação ao cumprimento dos requisitos regulamentares."*

24. Ressalto que de acordo como o RVSO, *"a atuação da equipe ocorre tanto no momento da chegada como da saída de aeronaves (grifo meu), iniciando-se sempre com uma abordagem da tripulação, apresentando a equipe de inspetores e os objetivos da fiscalização."*

25. Destaco, também, o relato da equipe de fiscalização que na data de 30/11/2011, data da inspeção, o expediente de RAMPA ocorrera de 14 às 18h.

26. Ainda, de acordo com o RVSO, a inspeção da aeronave matrícula PT-OKH foi realizada no dia 30/11/2011, às 16h:45min, ou seja a 13 (treze) minutos após a pouso, que ocorreu às 16h32min, e a 10 (dez) minutos do corte dos motores, que ocorreu às 16h45min, de acordo com o Diário de Bordo da Aeronave (fl. 07).

27. Além disso, foi emitida a NCIA nº 001/301111/GVAG-RF/A-2095, no mesmo dia 30/11/2011, com a seguinte descrição:

A configuração de assentos identificada na aeronave (02 dianteiros e 01 traseiro) não foi corroborada por nenhuma ficha de pesagem com planta baixa apresentada. Desta forma a aeronave está impedida de operar nesta configuração (02 dianteiros e 01 traseiro) até que haja uma ficha de pesagem que aprove esta configuração.

28. Diante dessas constatações da equipe de fiscalização composta por 02 (dois) INSPACs e da não apresentação da Ficha de Pesagem com Planta Baixa que estivesse em acordo à configuração identificada na aeronave (2 assentos dianteiros e 1 traseiro) fora lavrado o AI e a NCIA.

29. Nesse sentido, a Ordem de Serviço S/N (sem número) e sem a hora em que a aeronave estivera em manutenção não é prova robusta o suficiente para afastar a constatação da equipe de fiscalização que goza de presunção de veracidade e legalidade.

30. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999
Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

31. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

32. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

33. Isso posto, restou configurada a infração na alínea **"e", inciso III, do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBAer** c/c a c/c Seção 119.5(c)(8) do RBAC 119.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...].III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.* [...]”.

35. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

37. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

38. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1604121), realizada em 08/03/2018, agora em sede recursal, observa-se que a empresa fazia juz a atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: inexistência de penalidades no último ano, tendo em vista não constar multa aplicada à autuada em definitivo, no período compreendido entre 30/11/2010 a 30/11/2011.

39. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato1604121).

40. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “**inexistência de aplicação de penalidades no último ano**” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

41. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

42. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

43. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

44. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva se REDUZIR o valor da multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.036334/2012-	647182150	070072011/RSO	PT OKH	30/11/2011	não observar as normas e regulamentos relativos à	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	R\$

17	04/10/2018	07/09/2018/2018	F1-ORF	20/11/2018	manutenção e operação das aeronaves.	de 1986 c/c Seção 119.5(c)(8) do RBAC 119	4.000,00
----	------------	-----------------	--------	------------	--------------------------------------	---	----------

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
48. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAÍAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/03/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1600129** e o código CRC **099714F8**.

Referência: Processo nº 00065.036334/2012-17

SEI nº 1600129



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: [ANACIsaias.Netto](#)

Data/Hora: 08-03-2018 11:23:01

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOK TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30002046792

CNPJ/CPF: 03163247000117

☐ CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

☐ UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/01/2015	5.617,24	0,00			0,00
9081					0,00	19/01/2015	5.617,24	0,00			0,00
4092	<u>00000140922017</u>	000670009042014		04/03/2016	R\$ 1.304,94		0,00	0,00		PU	1.304,94
2081	<u>624615100</u>		23/09/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>627493115</u>	60800025557201040	14/07/2011	30/05/2007	R\$ 2.800,00	17/11/2014	58,37	58,37		GDE	0,00
2081	<u>632981120</u>		19/07/2012	17/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632982129</u>		19/07/2012	24/12/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	<u>632983127</u>		19/07/2012	24/12/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632984125</u>		19/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632985123</u>		19/07/2012	20/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632986121</u>		19/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632987120</u>		19/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632988128</u>		19/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632989126</u>		19/07/2012	02/10/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>632990120</u>		19/07/2012	03/10/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	<u>632991128</u>		19/07/2012	05/11/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	<u>632992126</u>		19/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>633019123</u>		20/07/2012	27/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	<u>633020127</u>		20/07/2012	04/09/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	2.724,61
2081	<u>633021125</u>		20/07/2012	29/09/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	2.724,61
2081	<u>633023121</u>		20/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		Parcial	
						19/01/2015	7.787,71	2.170,47		PG	0,00
2081	<u>633024120</u>		20/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		Parcial	
						19/01/2015	7.787,71	2.170,47		PG	0,00
2081	<u>633025128</u>		20/07/2012	27/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	<u>633026126</u>		20/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	<u>633027124</u>		20/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	<u>633028122</u>		20/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	<u>634441120</u>	60800179953201177	14/11/2012	17/11/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>634442129</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634443127</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634444125</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634445123</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634446121</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634447120</u>	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	<u>634796127</u>	60800171041201157	07/12/2012	20/05/2010	R\$ 800,00	26/01/2015	47,39	47,39		PGDJ	0,00
2081	<u>634810126</u>		07/12/2012	05/08/2008	R\$ 1.200,00	23/11/2012	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	<u>634811124</u>		07/12/2012	02/10/2008	R\$ 1.200,00	23/11/2012	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	<u>642021144</u>	60800028695201081	11/07/2014	20/05/2010	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.215,05	7.215,05		PG	0,00
2081	<u>646982155</u>	00065036502201266	29/05/2015	19/12/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>647182150</u>	00065036334201217	12/06/2015	30/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>647351152</u>	60800028689201023	25/06/2015	20/05/2010	R\$ 4.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>650582151</u>	00065036502201266	12/11/2015	19/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.837,59
2081	<u>653444169</u>	00065131717201290	25/04/2016	20/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		ITD	5.620,00
2081	<u>657799167</u>	00067001711201431	02/12/2016	31/01/2014	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 08-03-2018 (em reais): 30.371,07

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 737/2018

PROCESSO Nº 00065.036334/2012-17

INTERESSADO: TOK TAXI AEREO LTDA

1. Conheço do recurso, recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 16 da Res, ANAC 25/2008.

2. Estou de com a proposta de decisão (SEI nº 1600129). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Entendo analisados todos elementos e manifestações constantes do processo, de forma que preservados contraditório e ampla defesa inerentes ao certame. Acrescento.

3. As alegações do interessado não foram suficientes para afastar a materialidade infracional confirmada ao logo do feito. De acordo com o RVSO a *"fiscalização foi realizada adotando como metodologia básica de trabalho a abordagem das tripulações e consequente solicitação da documentação necessária e de porte obrigatório, tanto dos tripulantes quanto da aeronave, de modo a verificar a situação dessas com relação ao cumprimento dos requisitos regulamentares."* Ainda, de acordo com o documento, *"a atuação da equipe ocorre tanto no momento da chegada como da saída de aeronaves, iniciando-se sempre com uma abordagem da tripulação, apresentando a equipe de inspetores e os objetivos da fiscalização"*. A inspeção da aeronave matrícula PT-OKH foi realizada no dia 30/11/2011, às 16h:45min, ou seja a 13 (treze) minutos após a pouso, que ocorreu às 16h32min, e a 10 (dez) minutos do corte dos motores, que ocorreu às 16h45min, de acordo com o Diário de Bordo da Aeronave (fl. 07).

4. Além disso, foi emitida a NCIA nº 001/301111/GVAG-RF/A-2095, no mesmo dia 30/11/2011, com a seguinte descrição: *A configuração de assentos identificada na aeronave (02 dianteiros e 01 traseiro) não foi corroborada por nenhuma ficha de pesagem com planta baixa apresentada. Desta forma a aeronave está impedida de operar nesta configuração (02 dianteiros e 01 traseiro) até que haja uma ficha de pesagem que aprove esta configuração.*

5. Diante dessas constatações da equipe de fiscalização composta por 02 (dois) INSPACs e da não apresentação da Ficha de Pesagem com Planta Baixa que estivesse em acordo à configuração identificada na aeronave (2 assentos dianteiros e 1 traseiro) fora lavrado o AI e a NCIA. Entendo que a mera alegação de que a Ordem de Serviço S/N (sem número) e sem a hora em que a aeronave estivera em manutenção não é prova robusta o suficiente para afastar a constatação da equipe de fiscalização que goza de presunção de veracidade e legalidade.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TOK TAXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo, por conta da revisão de dosimetria sugerida na proposta de decisão:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Decisão de segunda instância administrativa
						DAR PROVIMENTO PARCIAL ao

00065.036334/2012-17	647182150	07092/2011/SSO	TOK TAXI AÉREO LTDA	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.5(c)(8), RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	recurso, REDUZINDO o valor da multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TOK TAXI AÉREO LTDA para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
----------------------	-----------	----------------	------------------------------	--	--	--

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/03/2018, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1604178** e o código CRC **FD12E8D3**.

Referência: Processo nº 00065.036334/2012-17

SEI nº 1604178